



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600345-73.2024.6.02.0045

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600345-73.2024.6.02.0045 - Taquarana - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSEFA DANIELA DA SILVA VEREADOR, JOSEFA DANIELA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Advogados do(a) RECORRENTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE TAQUARANA/AL. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES DOCUMENTAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO COM DEVOLUÇÃO DE VALORES.

I- CASO EM EXAME:

1. Prestação de contas apresentada por candidata ao cargo de vereadora nas eleições de 2024, tendo sido identificadas irregularidades como a omissão de receitas e despesas, bem como a ausência de comprovação da aplicação de recursos. A sentença de primeiro grau desaprovou as contas e determinou a devolução de valores ao erário.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Análise da gravidade das falhas apontadas e da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação com ressalvas.

III- RAZÕES DE DECIDIR:

3. Conforme apurado, houve: (a) omissão de doação estimável do partido (R\$ 500,00); (b) omissão de despesas com o Facebook (R\$ 3,34 e R\$ 270,98), caracterizando recursos de origem não identificada; e (c) ausência de comprovação da aplicação de R\$ 60,20 recebidos de outros candidatos.

4. A candidata foi intimada, mas não apresentou justificativas sobre as falhas.

5. Considerando que as irregularidades comprometem a confiabilidade das contas e representam 21,23% do total movimentado, restou inviável a aplicação dos princípios mitigadores.

6. A jurisprudência do TSE veda tal aplicação em casos de irregularidades graves ou superiores a 10% dos recursos.

IV- DISPOSITIVO E TESE:

7. Recurso desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas e determinou a devolução de valores ao erário.

Tese de Julgamento: "A omissão de receitas e despesas que comprometa a confiabilidade das contas, ultrapasse 10% do total movimentado ou envolva recursos de origem não identificada, configura irregularidade grave e afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, inclusive a determinação de devolução de valores, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/07/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral na Prestação de Contas de Campanha de JOSEFA DANIELA DA SILVA, candidata ao cargo de vereador nas eleições de 2024 no Município de Taquarana /AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 45ª Zona desaprovou as contas da referida candidata, e determinou a devolução da quantia de R\$274,32 ao erário.

Inconformada com a sentença, a candidata interpôs o presente recurso inominado, asseverando a ausência de gravidade das falhas para acarretar a desaprovação, bem como a não observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Pugna pela aprovação das contas e exclusão ou redução da determinação de devolução.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Compulsando os autos, observa-se que os motivos que ensejaram a desaprovação das contas e a determinação de devolução de R\$274,32 ao Tesouro Nacional foram: a) omissão de doação estimável realizada pelo MDB em favor da candidata, no valor de R\$ 500,00; b) omissão de despesas realizadas junto ao FACEBOOK, constantes nas notas fiscais emitidas em 02/09/2024 e 02/10/2024, nos valores de R\$3,34 e R\$270,98, configurando recebimento de recursos de origem não identificada; c) ausência de comprovação da aplicação da receita estimável recebida de outros candidatos, no valor de R\$60,20.

Em suas razões, a recorrente nada argumenta acerca das impropriedades, mas apenas sustenta que não são aptas a ensejar a desaprovação das contas, posto que não possuem gravidade suficiente para tanto. Aponta que não houve prejuízo à transparência da contabilidade nem demonstração de má-fé.

Sobre as irregularidades verificadas na prestação de contas, destaco o texto da Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

Note-se que a candidata foi devidamente intimada para prestar os esclarecimentos solicitados no parecer de diligências, porém nada acrescentou acerca da omissão de receita no valor de R\$500,00; não informou acerca da aplicação do montante de R\$ 60,20 recebidos de outros candidatos; bem como não declarou os gastos constantes nas notas fiscais emitidas em 02/09/2024 e 02/10/2024, nos valores de R\$3,34 e R\$270,98.

Desse modo, não há como afastar a presença de irregularidades graves não solucionadas pela candidata recorrente.

Acrescente-se que os valores constantes nas notas fiscais acima identificadas foram gastos eleitorais que não foram devidamente registrados, não sendo possível aferir a origem dos recursos necessários para o seu pagamento, o que configura utilização de recursos de origem não identificada, que devem ser devolvidos ao erário.

Mais uma vez destaco que a recorrente, em suas razões recursais, não se insurge contra as irregularidades e não traz nenhuma justificativa acerca das mesmas, apenas argumenta que não possuem gravidade suficiente para desaprovar as contas.

Todavia, como bem consignado no parecer do Ministério Público, não é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no presente caso, vez que o TSE entende que para sua incidência "[...] *pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não superem 10% do total, nem tenham natureza grave*" (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024). Na mesma linha: AgR-AREspE 0606974-06/SP, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 8.2.2024, DJe de 26.2.2024."

Desse modo, entendo que não merece reparos a sentença de 1º grau no que diz respeito à desaprovação com determinação de devolução, posto que a legislação não especifica limite mínimo para que seja autorizada a devolução ao erário.

Nesse mesmo sentido caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"In casu, a omissão de receitas e despesas são falhas graves, uma vez que impedem a aferição da

regularidade contábil do candidato e a origem dos recursos aplicados na campanha, além de comprometer a confiabilidade das informações prestadas.

Ademais, conforme extrato de Id. 10316622, a candidata movimentou R\$ 3.930,20. As irregularidades, por sua vez, quando somadas alcançam a quantia de R\$ 834,52, o que também impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

No que concerne à determinação de recolhimento ao erário da quantia de R\$ R\$274,32, verifica-se que é o que prevê o art. 32, da Resolução TSE 23.607/2019, na medida *em que a origem dos recursos utilizados para o pagamento das despesas com o FACEBOOK não foram informados na prestação de contas.*"

Assim posto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, inclusive a determinação de devolução de valores.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator